

**RESOLUÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
DE 22 DE ABRIL DE 2004**

**MEDIDAS PROVISÓRIAS
A RESPEITO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

CASO DA PENITENCIÁRIA URSO BRANCO

VISTO:

1. A Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte" ou "Tribunal") de 18 de junho de 2002, mediante a qual requereu à República Federativa do Brasil (doravante denominada "Brasil" ou "Estado") que adoptasse: todas as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e integridade pessoal de todas as pessoas reclusas na Penitenciária Urso Branco (doravante denominada "penitenciária"); investigasse os acontecimentos que motivaram a adoção das medidas provisórias; informasse à Corte sobre as medidas adotadas e que apresentasse listas atualizadas de todas as pessoas que se encontram reclusas na Penitenciária. Igualmente solicitou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão Interamericana" ou "Comissão") que apresentasse suas observações aos referidos relatórios.

2. A Resolução emitida pela Corte em 29 de agosto de 2002, na qual requereu ao Estado que: continuasse adotando todas as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e integridade pessoal de todas as pessoas reclusas na Penitenciária Urso Branco; apresentasse informação sobre os graves acontecimentos em prejuízo dos reclusos da referida penitenciária ocorridos depois que a Corte ordenou a adoção de medidas provisórias de proteção, mediante Resolução de 18 de junho de 2002; investigasse os acontecimentos que motivam a adoção das medidas provisórias, incluindo a investigação dos graves acontecimentos ocorridos depois da emissão da referida Resolução da Corte de 18 de junho de 2002; informasse à Comissão Interamericana o nome de todos os agentes penitenciários e policiais militares que se encontravam na Penitenciária Urso Branco no dia 16 de julho de 2002 e o nome dos que se encontravam trabalhando na referida instituição pública; adequasse as condições da penitenciária às normas internacionais de proteção dos direitos humanos aplicáveis à matéria; remetesse a lista completa de todas as pessoas que se encontram reclusas na Penitenciária Urso Branco, indicasse o número e nome dos reclusos que se encontravam cumprindo condenação e dos detentos sem sentença condenatória; e que, ademais, informasse se os reclusos condenados e os não condenados se encontravam localizados em diferentes seções. Ademais, a Corte solicitou ao Estado e à Comissão Interamericana que tomassem as providências necessárias para a criação de um mecanismo apropriado para coordenar e supervisionar o cumprimento das medidas provisórias ordenadas pela Corte.

3. Os relatórios da República Federativa do Brasil (doravante denominada "Brasil" ou "Estado") de 11 de setembro de 2002, 3 de dezembro de 2002 e 14 de agosto de 2003; assim como os escritos de 3 de outubro de 2002 e 7 de fevereiro de 2003, mediante os quais o Estado se refiriu às medidas provisórias que tinha adotado e à investigação dos acontecimentos que deram origem às mesmas.

4. As observações da Comissão aos referidos relatórios do Estado, apresentadas mediante escritos de 13 de novembro de 2002 e 10 de fevereiro de 2003. A Comissão apresentou como anexos os escritos dos peticionários e solicitou que a parte fática neles contida fosse considerada como parte integrante das observações da Comissão.

5. A nota da Secretaria da Corte (doravante denominada "Secretaria") de 5 de fevereiro de 2003, na qual solicitou ao Estado que remetesse o relatório sobre o cumprimento das medidas provisórias, em razão de que, em conformidade com o estipulado no quarto ponto resolutivo da Resolução de 18 de junho de 2002 (*supra* visto 2), o prazo outorgado havia vencido.

6. A nota da Secretaria de 6 de março de 2003, mediante a qual, seguindo instruções da Corte, indicou que das análises dos relatórios e escritos apresentados pelo Estado e pela Comissão com posterioridade à emissão da Resolução da Corte de 29 de agosto de 2002, o Tribunal havia percebido com preocupação que se havia alegado que ocorreram graves acontecimentos (tais como mortes, espancamentos, agressões, torturas, ameaças, choques elétricos) na Penitenciária Urso Branco, assim como problemas de diversa natureza (como a comunicação entre os reclusos e as autoridades e organizações encarregadas de verificar o cumprimento das medidas; o temor dos reclusos de oferecer informação; a localização dos reclusos condenados e dos não condenados em locais comuns; as características da revista a que são submetidos os visitantes da Penitenciária; a etapa em que se encontra a investigação dos acontecimentos que motivam a adoção das medidas provisórias neste caso com o fim de identificar os responsáveis e impor-lhes as sanções correspondentes, etc.). Com o objetivo de considerar detalhadamente o cumprimento das medidas provisórias ordenadas pelo Tribunal, este solicitou ao Estado que, em seu próximo relatório, o qual deveria ser apresentado no máximo em 3 de abril de 2003, se referisse de maneira detalhada sobre as medidas adotadas para dar cumprimento às medidas provisórias ordenadas pelo Tribunal, incluindo suas observações sobre os acontecimentos e os problemas mencionados nas observações da Comissão. Ademais, indicou que uma vez recebido este relatório estatal, a Comissão Interamericana teria um prazo para apresentar suas observações.

7. A nota da Secretaria da Corte de 1º de maio de 2003, na qual solicitou ao Estado que apresentasse o relatório detalhado requerido mediante a anterior nota de 6 de março de 2003, cujo prazo de apresentação havia vencido em 3 de abril de 2003, devido à importância dos graves acontecimentos que alegadamente tem ocorrido na Penitenciária Urso Branco.

8. O escrito do Estado de 14 de agosto de 2003, mediante o qual apresentou o quarto relatório e seus anexos sobre as medidas adotadas. Seguindo instruções do Presidente, se outorgou um prazo de dois meses para que a Comissão Interamericana apresentasse suas observações ao referido relatório.

9. O escrito de 14 de outubro de 2003 e seus anexos, mediante os quais a Comissão apresentou suas observações ao quarto informe estatal. A Comissão aportou como anexo um escrito dos peticionários e solicitou que a parte fática deste fosse considerada como parte integrante das observações da Comissão.

10. A nota da Secretaria de 7 de janeiro de 2004, mediante a qual, seguindo instruções em pleno da Corte, se referiu ao cumprimento destas medidas provisórias.

Nesta nota se indicou que das análises da informação aportada tanto pela Comissão como pelo Estado (em particular os anexos a seu quarto relatório), o Tribunal havia percebido com preocupação que, segundo o alegado por ambos, haviam ocorrido graves acontecimentos na Penitenciária Urso Branco, e também persistiam problemas de diversa natureza, tais como: novos homicídios de reclusos e insegurança devido à sobrepopulação penitenciária; novas denúncias de torturas; que em fevereiro do presente ano muitos dos reclusos haviam sido mantidos nus numa quadra durante dois dias e uma noite, os quais também foram espancados; os reclusos não condenados se encontram localizados junto com os condenados; atenção médica é deficiente; e se haviam aplicado medidas disciplinares como a suspensão de visitas. Ademais, a Secretaria assinalou ao Estado que a Comissão Interamericana alegou alguns outros supostos acontecimentos graves que não foram mencionados pelo Estado em seu quarto relatório, e em relação ao cumprimento do ponto resolutivo terceiro da Resolução emitida pela Corte em 29 de agosto de 2002, que a pesar da informação de que recentemente as visitas da Comissão Justiça e Paz haviam sido permitidas, o Tribunal não havia recebido informação sobre a criação de um mecanismo apropriado para coordenar e supervisionar o cumprimento das medidas provisórias ordenadas pela Corte. Da mesma maneira, o Tribunal lembrou o Estado de que em seus relatórios bimestrais deve apresentar uma lista atualizada de todas as pessoas que se encontram reclusas na Penitenciária Urso Branco, de maneira que pudesse identificar as que sejam colocadas em liberdade e as que ingressem ao referido centro penal, assim como também deve indicar o número e nome dos reclusos que se encontram cumprindo condenação e dos detentos sem sentença condenatória, segundo o estabelecido pela Corte no ponto resolutivo quarto da Resolução de 18 de junho de 2002 e no ponto resolutivo sétimo da Resolução de 29 de agosto de 2002. Com o objetivo de considerar o cumprimento das medidas provisórias ordenadas pelo Tribunal, este solicitou ao Estado que apresentasse, no máximo em 16 de fevereiro de 2004, seu quinto relatório (cujo prazo de apresentação havia vencido em 14 de outubro de 2003), no qual deveria referir-se de maneira minuciosa sobre o cumprimento do disposto nas Resoluções da Corte, assim como sobre os acontecimentos e problemas mencionados nas observações da Comissão ao quarto relatório do Estado e que não foram mencionados pelo Brasil.

11. O escrito de 20 de fevereiro de 2004, mediante o qual o Estado apresentou seu quinto relatório sobre o cumprimento das medidas provisórias. A respeito, a Secretaria permaneceu à espera dos anexos a dito escrito, entre os quais cabe ressaltar a lista atualizada de todas as pessoas que se encontram reclusas na Penitenciária Urso Branco o Estado indicou que seria remitada à Corte "em um prazo de 10 dias". De conformidade com o ponto resolutivo quarto da Resolução de 18 de junho de 2002, a Secretaria indicou que a Comissão teria prazo até 9 de maio de 2004 para apresentar suas observações a dito relatório estatal, e outorgou um prazo de quatro semanas aos peticionários das medidas para que apresentaram as observações que estimassem pertinentes ao referido relatório do Estado; ou seja, até 6 de abril de 2004.

12. O escrito de 11 de março de 2004, mediante o qual o Brasil apresentou os anexos ao quinto relatório. A respeito, a Secretaria constatou que o Estado não apresentou todos os documentos indicados como anexos, pelo que lhe solicitou que fossem remetidos com brevidade, e lembrou que:

- a) em conformidade com o disposto pela Corte no ponto resolutivo segundo da Resolução de 18 de junho de 2002 e no ponto resolutivo quarto da Resolução de 29 de agosto de 2002, a

apresentar seus relatórios o Estado deve referir-se de maneira detalhada à investigação dos acontecimentos que motivaram a adoção destas medidas provisórias, com o objetivo de identificar os responsáveis e impor-lhes as sanções correspondentes, incluindo a investigação dos acontecimentos graves ocorridos na Penitenciária Urso Branco depois da emissão pela Corte da Resolução de 18 de junho de 2002; e

- b) em conformidade com o disposto pela Corte no ponto resolutivo quarto da Resolução de 18 de junho de 2002 e no ponto resolutivo sétimo da Resolução de 29 de agosto de 2002, ao apresentar seus relatórios o Estado deve apresentar uma lista atualizada de todas as pessoas que se encontram reclusas na Penitenciária Urso Branco, de maneira que se identifiquem as que sejam colocadas em liberdade e as que ingressem a referido centro penal, assim como também deve indicar o número e nome dos reclusos que se encontram cumprindo condenação e dos detentos sem sentença condenatória.

13. O escrito de 7 de abril de 2004 e seus anexos, mediante o qual os peticionários das medidas apresentaram suas observações ao quinto informe do Estado (*supra* visto 11).

14. O escrito de 20 de abril de 2004 e seus anexos, mediante os quais a Comissão informou que “tem recrudescido a situação de extrema gravidade na Penitenciária Urso Branco”. A Comissão apresentou como anexo um escrito dos peticionários, e indicou que “[s]egundo informado por referida comunicação, nos últimos dias vários internos da Penitenciária Urso Branco tem sido assassinados, alguns deles publicamente; foram produzidos esquartejamentos de cadáveres, e pedaços destes foram lançados contra autoridades e pessoas presentes no lugar; e aparentemente há mais de 170 pessoas como reféns em referida penitenciária, tudo isso relacionado a um motim que se teria produzido no local”. Em razão do anterior, a Comissão solicitou à Corte que “adote todas as medidas urgentes que considere adequadas para impulsionar o cumprimento das medidas provisórias [...]”. Ademais, no escrito dos peticionários aportado como anexo pela Comissão, está indicado que no domingo 18 de abril de 2004 se deu um amotinamento na penitenciária, dia em que se realizam as visitas aos reclusos e que estes “não permitiram que os familiares saíssem após o horário de visitas”.

15. O escrito de 20 de abril de 2004 e seus anexos, mediante os quais os peticionários das medidas remeteram informação, *inter alia*, sobre a morte e amotinamento dos reclusos ocorridos recentemente na penitenciária. Esta comunicação é a mesma que foi apresentada pela Comissão Interamericana como anexo a seu escrito de 20 de abril de 2004 (*supra* visto 13).

CONSIDERANDO:

1. Que o Brasil é Estado Parte na Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992 e, de acordo com o artigo 62 da Convenção, reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

2. Que o artigo 63.2 da Convenção Americana dispõe que, em “casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar prejuízos irreparáveis às pessoas”, a Corte poderá, nos assuntos que ainda não estiverem submetidos a seu conhecimento, por solicitação da Comissão, ordenar as medidas provisórias que considere pertinentes.

3. Que, em relação a esta matéria, o artigo 25 do Regulamento da Corte estabelece que:

1. Em qualquer fase do processo, sempre que se tratar de casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário para evitar prejuízos irreparáveis às pessoas, a Corte, *ex officio* ou a pedido de qualquer das partes, poderá ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes, nos termos do artigo 63.2 da Convenção.

2. Tratando-se de assuntos ainda não submetidos à sua consideração, a Corte poderá atuar por solicitação da Comissão.

4. Que, no Direito Internacional dos Direitos Humanos, as medidas provisórias têm um caráter não só cautelar no sentido de que preservam uma situação jurídica, senão fundamentalmente tutelar uma vez que protegem direitos humanos, na medida em que buscam evitar prejuízos irreparáveis às pessoas. Sempre que se reúnam os requisitos básicos da extrema gravidade e urgência e da prevenção de prejuízos irreparáveis às pessoas, as medidas provisórias se transformam em uma verdadeira garantia jurisdicional de caráter preventivo¹.

5. Que o artigo 1.1 da Convenção assinala o dever dos Estados Partes, de respeitar os direitos e liberdades nela consagrados e de garantir seu livre e completo exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, o que implica o dever de adotar as medidas de segurança necessárias para sua proteção. Estas obrigações se tornam ainda mais evidentes em relação àqueles que estejam envolvidos em procedimentos perante os órgãos de supervisão da Convenção Americana².

6. Que, em virtude da responsabilidade do Estado em adotar medidas de segurança para proteger as pessoas que estejam sujeitas a sua jurisdição, a Corte estima que este dever é ainda mais evidente ao se tratar de pessoas reclusas em um centro de detenção estatal, caso em que o Estado é o garantidor dos direitos das pessoas que se encontram sob sua custódia³.

¹ Cfr. *Caso da Penitenciária Urso Branco*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de agosto de 2002, quarto considerando; *Caso da Penitenciária Urso Branco*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002, nono considerando; e *Caso da Comunidade de Paz de San José de Apartadó*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002, quarto considerando.

² Cfr. *Caso da Penitenciária Urso Branco*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de agosto de 2002, quinto considerando; *Caso da Comunidade de Paz de San José de Apartadó*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002, décimo considerando; e *Caso Gallardo Rodríguez*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de fevereiro de 2002, sexto considerando.

³ Cfr. *Caso da Penitenciária Urso Branco*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de agosto de 2002, sexto considerando; e *Caso da Penitenciária Urso Branco*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002, oitavo considerando.

7. Que, em conformidade com as Resoluções da Corte (*supra* visto 1 e 2), o Estado deve adotar medidas para proteger a vida e integridade pessoal de todos os reclusos da Penitenciária Urso Branco, sendo uma delas a apreensão das armas que se encontram em poder dos reclusos e investigar os acontecimentos que motivaram a adoção das medidas provisórias com o fim de identificar os responsáveis e impor-lhes as sanções correspondentes.

8. Que o Tribunal tem percebido com preocupação que a Comissão Interamericana comunicou (*supra* visto 13) que “tem recrudescido a situação de extrema gravidade na Penitenciária Urso Branco” e que “[s]egundo se informa em [uma] comunicação [remitida pelos peticionários], nos últimos dias vários internos da Penitenciária Urso Branco foram mortos, alguns deles publicamente; foi produzido esquartejamento de cadáveres, e pedaços destes foram lançados contra autoridades e pessoas presentes no lugar; e aparentemente há mais de 170 pessoas como reféns na referida penitenciária, tudo isso relacionado a um motim que se teria produzido no local”.

9. Que a informação aportada recentemente pela Comissão Interamericana (*supra* visto 13) sobre a situação que atualmente prevalece na mencionada penitenciária, o qual também é um acontecimento público, demonstra *prima facie* que sua gravidade e urgência tem recrudescido, de maneira que a vida e a integridade dos reclusos da penitenciária se encontram em grave risco e vulnerabilidade. Em consequência, é preciso reiterar ao Estado que adote, sem demora, as medidas provisórias necessárias para preservar a vida e integridade pessoal de todos os reclusos que se encontram em referida penitenciária. Ademais, é necessário que o Estado adote, sem demora, as medidas necessárias para proteger a vida e integridade pessoal de todas as pessoas que ingressam à penitenciária, entre eles os visitantes.

10. Que ao debelar ameaças à ordem pública como ocorridas no presente caso, o Estado deve fazê-lo com apego e em aplicação à normativa interna buscando a satisfação da ordem pública, sempre que esta normativa e as ações tomadas em aplicação dela se ajustem, por sua vez, às normas de proteção dos direitos humanos aplicáveis à matéria⁴. Com efeito, “[c]omo assinalado em ocasiões anteriores, esta Corte reconhece a existência da faculdade, e inclusive, a obrigação do Estado de ‘garantir sua segurança e manter a ordem pública’. Não obstante, o poder estatal nesta matéria não é ilimitado; sua atuação está condicionada pelo respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos que se encontram sob sua jurisdição e à

⁴ Cfr. *Caso do Caracazo. Reparações* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C No. 95, para. 127; *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C No. 94, para. 217; *O Colegiado Obrigatório dos Jornalistas* (arts. 13 e 29 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Série A No. 5, para. 67.

observação dos procedimentos conforme o Direito”⁵, assim como também é preciso que o Estado atue “dentro dos limites e conforme os procedimentos que permitem preservar tanto a segurança pública como os direitos fundamentais da pessoa humana”⁶. Neste sentido, o Tribunal considera que a atuação do Estado em matéria de segurança penitenciária está sujeita a certos limites, em que “[a] ordem e a disciplina se manterão com firmeza, mas sem impor mais que as restrições necessárias para manter a segurança e a boa organização da vida em comum”⁷.

11. Que, em sua obrigação internacional de garantir a toda pessoa o pleno exercício dos direitos humanos, o Estado deve desenvolver e aplicar uma política penitenciária de prevenção de situações críticas como as que motivam estas medidas provisórias.

12. Que o Tribunal não tem recebido informações sobre a criação de um mecanismo apropriado para coordenar e supervisionar o cumprimento das medidas provisórias ordenadas pela Corte, em conformidade com o disposto no ponto resolutivo terceiro da Resolução de 29 de agosto de 2002 (*supra* visto 2), apesar da informação de que recentemente as visitas da Comissão Justiça e Paz haviam sido permitidas.

13. Que o Estado não tem remetido em todos seus relatórios bimestrais uma lista atualizada de todas as pessoas que se encontram reclusas na Penitenciária Urso Branco, segundo o disposto pela Corte no ponto resolutivo quarto da Resolução de 18 de junho de 2002 e no ponto resolutivo sétimo da Resolução de 29 de agosto de 2002.

14. Que o incumprimento do dever estatal de informar ao Tribunal sobre a totalidade das medidas provisórias adotadas em cumprimento de suas decisões é especialmente grave, dada a natureza jurídica das medidas provisórias, que buscam a prevenção de prejuízos irreparáveis às pessoas em situação de extrema gravidade e urgência⁸.

⁵ Cfr. Caso Bulacio. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C No. 100, para. 124; Caso Juan Humberto Sánchez. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C No. 99, para. 86; Caso Bámaca Velásquez. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C No. 70, para. 174.

⁶ Cfr. Caso Juan Humberto Sánchez, *supra* nota 5, Para. 86; Caso Bámaca Velásquez, *supra* nota 5, Para. 143; Caso Castillo Petruzzi e outros. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C No. 52, para. 89.

⁷ Nações Unidas, Escritório do Alto Comisionado para os Direitos Humanos. Regras mínimas para o tratamento dos reclusos, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social em suas Resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977, regra número 27.

⁸ Cfr. Caso Marta Colomina y Lilliana Velásquez, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 8 de setembro de 2003, décimo primeiro considerando.

15. Que é indispensável que o Estado apresente um relatório em razão da grave situação que atualmente prevalece na penitenciária, com o objetivo de que a Corte possa considerar o cumprimento das medidas provisórias ordenadas pelo Tribunal.

16. Que este Tribunal considera necessário escutar em audiência pública a Comissão Interamericana, os peticionários das medidas e o Estado sobre o cumprimento das medidas provisórias ordenadas no presente caso.

PORTANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

em função das atribuições que lhe confere o artigo 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 25 de seu Regulamento,

RESOLVE:

1. Requerer ao Estado que:

- a) adote todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e integridade pessoal de todas as pessoas reclusas na penitenciária⁹, assim como as de todas as pessoas que ingressem na mesma, entre elas os visitantes;
- b) adequue as condições da mencionada penitenciária às normas internacionais de proteção dos direitos humanos aplicáveis à matéria¹⁰;
- c) remeta à Corte uma lista atualizada de todas as pessoas que se encontram reclusas na penitenciária, de maneira que se identifiquem as que sejam colocadas em liberdade e as que ingressam no referido centro penal, e indique o número e nome dos reclusos que se encontram cumprindo condenação e dos detentos sem sentença condenatória e que, ademais, informe se os reclusos condenados e os não condenados se encontram localizados em diferentes seções¹¹;
- d) investigue os acontecimentos que motivam a adoção das medidas provisórias com o fim de identificar os responsáveis e impor-lhes as sanções correspondentes, incluindo a investigação dos acontecimentos

⁹ Cfr. ponto resolutivo primeiro da Resolução de 18 de junho de 2002 e ponto resolutivo primeiro da Resolução de 29 de agosto de 2002.

¹⁰ Cfr. décimo considerando e ponto resolutivo sexto da Resolução de 29 de agosto de 2002.

¹¹ Cfr. ponto resolutivo quarto da Resolução de 18 de junho de 2002 e ponto resolutivo sétimo da Resolução de 29 de agosto de 2002.

- graves ocorridos na Penitenciária Urso Branco depois da Corte ter emitido as Resoluções de 18 de junho e 29 de agosto de 2002¹²;
- e) submeta à Corte um relatório, no máximo em 3 de maio de 2004, sobre:
- i) O cumprimento e implementação das medidas indicadas nos anteriores incisos deste ponto resolutivo;
 - ii) Os acontecimentos e problemas expostos no escrito da Comissão de 20 de abril de 2004 e seus anexos, em particular sobre a grave situação de amotinamento que atualmente prevalece na mencionada penitenciária, as medidas adotadas para solucionar tal situação, e se algumas das supostas "170 pessoas em situação de reféns em mencionada penitenciária" não são reclusos; e
 - iii) as medidas adotadas para solucionar a atual situação de amotinamento dos reclusos.

2. Reiterar ao Estado e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos a solicitação de tomar as providências necessárias para coordenar e supervisionar o cumprimento das medidas provisórias ordenadas pela Corte, em conformidade com o disposto no ponto resolutivo terceiro da Resolução de 29 de agosto de 2002. Ademais, o Estado e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deverão informar sobre o resultado da implementação de tais providências.

3. Solicitar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos peticionários das medidas que apresentem suas observações ao relatório estatal solicitado no prazo de 10 dias contados a partir de seu recebimento.

4. Convocar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os peticionários das medidas e o Estado a uma audiência pública, que se realizará na sede da Corte em 28 de junho de 2004 a partir das 15:30 horas, para conhecer seus argumentos sobre o cumprimento das medidas provisórias ordenadas no presente caso.

Sergio García Ramírez
Presidente

¹² Cfr. ponto resolutivo segundo da Resolução de 18 de junho de 2002 e ponto resolutivo quarto da Resolução de 29 de agosto de 2002.

Alirio Abreu Burelli

Oliver Jackman

Antônio A. Cançado Trindade

Cecilia Medina Quiroga

Manuel E. Ventura Robles

Diego García-Sayán

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Sergio García Ramírez
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário